



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.001262/14
Senha: 2E3A216

AL-P-(SGM) Nº 097

Teresina (PI), 17 de fevereiro de 2014

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Flávio Nogueira Júnior** que:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização gratuita do teste do reflexo vermelho - teste do olhinho - em crianças recém-nascidas no Estado do Piauí."

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

INDICATIVO N° 36 DE DE DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização gratuita do teste do reflexo vermelho – teste do olhinho – em crianças recém-nascidas no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado obrigado a disponibilizar gratuitamente exame oftalmológico para diagnóstico de patologias oculares congênitas através da técnica conhecida como Reflexo Vermelho - teste do olhinho - nas crianças recém-nascidas em maternidades e serviços hospitalares da Rede Pública Estadual de Saúde.

Parágrafo único. O teste será realizado pelo estabelecimento onde for realizado o parto, juntamente com os demais exames de rotina, e antes de concedida alta médica para liberação do recém nascido.

Art. 2º O Estado, através de políticas públicas:

I - incentivará os municípios a identificar hospitais e clínicas com vistas a disponibilizar gratuitamente o exame de que trata esta Lei;

II - orientará o município a respeito das técnicas ideais para aplicação do exame de que trata esta Lei, de acordo com as orientações médicas e profissionais pertinentes;

III - criará meios para a correta aplicação do exame de que trata esta Lei, inclusive mediante o equipamento dos hospitais e clínicas para sua realização;

IV - qualificará os profissionais que realizarão o exame de que trata esta Lei e fará planejamento para que sua realização seja ampla e eficiente.

Art. 3º Cabe ao Estado implantar meios e técnicas que possibilitem aos municípios viabilizar a aplicação do exame de que trata esta Lei, como forma de prevenção de doenças.

Art. 4º Cabe ao Estado, através de parceria entre a Secretaria de Estado de Saúde e o município, criar as condições para realização dos exames de que trata esta Lei, bem como disponibilizar recursos com vistas à aplicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 18 de dezembro de 2013.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Fábio Novo

1º Secretário

Hélio Isaías

2º Secretário

